



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br - camara@pitanga.pr.leg.br



Parecer Jurídico nº 8/2023

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

Assunto: Exame prévio do edital de licitação e seus anexos

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA O PROCESSO LEGISLATIVO. PREGÃO. REGULARIDADE. POSSIBILIDADE DE ABERTURA DO CERTAME CONFORME CONVENIÊNCIA DO GESTOR.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo para a contratação de empresa de informática para locação e assistência técnica de *software* para controle do processo legislativo.
2. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao edital e seus anexos.
É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

3. O objeto da licitação é considerado bem comum, sendo possível a utilização do pregão para a realização da contratação¹.
4. Incide, no caso, as normas gerais estabelecidas na Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8.666/1993.
5. Ainda, observa-se que a intenção do gestor é restringir o certame à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme exige o art.

¹ REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93. A justificativa apresentada pela municipalidade para escolha da modalidade Tomada de Preço, tipo técnica e preço, se lastreia em alegada natureza intelectual do objeto a ser licitado, de maneira, pois, a atrair a aplicação do art. 45, §4º, da Lei nº 8.666/93. Contudo, ao analisar a natureza do objeto licitado, não se verifica nenhuma peculiaridade/especificidade que justifique o afastamento da adoção da modalidade pregão, mas, pelo contrário, constata-se que, conforme a anotado pela unidade técnica, os sistemas de software que o município **busca contratar são do tipo padronizado e, por conseguinte, o pregão é a modalidade que se impõe** [Tribunal de Contas do Paraná. Acórdão n. 3.718/2018 – Pleno, Processo: 643990/18, Relator: Nestor Baptista. Curitiba, PR, 5 de dezembro de 2018; **destaque!**]

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 31.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



47 da Lei Complementar nº 123/2006².

6. Trata-se de medida que vai ao encontro do que preconiza a Constituição Federal em seu art. 170, inciso IX³ e o art. 5º-A da Lei nº 8.666/93⁴.

7. Além disso, a realização do pregão de forma eletrônica permite ampliar a competitividade do certame. Trata-se de opção inclusive recomendada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná⁵.

8. Embora o Município de Pitanga ainda não tenha regulamentação própria para a realização dessa forma de pregão, não há óbice para que se utilize a plataforma da União⁶.

9. Da análise dos documentos acostados aos autos, denota-se que atendem aos parâmetros legais, constatando-se a existência das cláusulas necessárias, conforme previsão contida nos arts. 40 e 55 da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opina-se pela regularidade do feito, encontrando-se o

² Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [grifei]

⁴ Art. 5º-A As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

⁵ No Acórdão nº 2.605/18 o aludido tribunal assim se manifestou: "A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002 e 50 da Lei nº 9.784/99".

⁶ Art. 56 do Decreto Federal nº 10.024/2019: A Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá ceder o uso do seu sistema eletrônico a órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de termo de acesso.

Leandro Silva de Menezes
Procurador
DAS/PR Nº 11



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

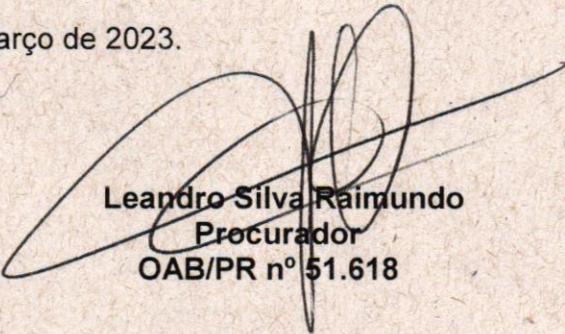
Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



procedimento em condições de ser autorizado pela autoridade competente, se assim entender conveniente.

É o parecer.

Pitanga, 9 de março de 2023.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618